

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

LEI COMPLEMENTAR nº 041/2010.

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO DE ITAQUIRAÍ MS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquirai, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Lei institui as medidas de polícia administrativa, a cargo da municipalidade, relativas à higiene, à ordem, e à segurança pública aos bens de domínio público e ao funcionamento de estabelecimentos em geral, regulamentando as obrigações do poder público municipal e dos habitantes do Município.

Art. 2º - Os servidores municipais observarão o disposto nesta Lei, sempre que, no exercício de suas funções lhes couber conceder licenças, expedir autorizações, proceder à fiscalização, expedir notificações e auto de infrações, instruir processos administrativos e decidir matéria de sua competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com intuito de elaborar atos normatizando o assunto, no prazo de 90(noventa) dias a contar de sua ocorrência.

TITULO II
DA HIGIENE PUBLICA
CAPITULO I
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 4º - Constitui dever de o Executivo Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, atuar no controle de epidemias, endemias, surtos diversos e participar de campanhas de saúde pública em consonância com as normas Federais e Estaduais.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal ouvido o Conselho Municipal de Saúde complementarmente elaborará normas técnicas especiais detalhando as disposições deste capítulo.

Art. 5º - Os empreendimentos destinados à atividades do comércio, indústrias e serviço de uso coletivo observarão as prescrições de higiene e limpeza contidas neste código e normas técnicas específicas.

CAPÍTULO II
DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 6º - A ação fiscalizadora da autoridade sanitária será exercida sobre o alimento, local e instalação relacionados com a fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, assim como sobre as pessoas envolvidas neste contexto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 7º - Os estabelecimentos que exerça qualquer das atividades arroladas no artigo anterior ficam sujeitos à regulamentação, à expedição de normas técnicas e de atestado sanitário, pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser instalados para o fim a que se destinam, quer em maquinários, quer em utensílios, em razão de sua capacidade de produção.

§ 2º - Todas as instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene e limpeza.

§ 3º - O atestado sanitário previsto no "caput" deste artigo, renovável a cada ano, será concedido após fiscalização e inspeção, e afixado em local visível.

Art. 8º - É vedado:

I - produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, embalar ou reembalar, armazenar ou vender alimentos sem registro, licença ou autorização do órgão municipal competente;

II - expor à venda ou entregar ao consumo alimentos, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhe novas datas, depois de expirado o prazo; e

III - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas ou produtos dietéticos.

Art. 9º - O alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica proveniente do homem, de animal e do meio ambiente, nas fases de processamento, da fonte de produção até o consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 1º - O produto, substância, insumo e outro elemento devem originar-se de fonte aprovada ou autorizada pela autoridade sanitária, sendo apresentado em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º - O alimento perecível será transformado, armazenado, depositado e exposto à venda sob condições e temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que o protejam de deterioração e contaminação.

§ 3º - O alimento deverá apresentar limites aceitáveis de agrotóxicos estipulados pelos órgãos internacionais de saúde.

Art. 10 - O produto considerado impróprio para o consumo humano poderá ser destinado para outros fins, tais como a industrialização e a alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção.

Parágrafo Único - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano deverá ser obrigatoriamente fiscalizado pelo órgão municipal competente, que acompanhará o produto até que não mais seja possível seu retorno ao consumidor humano.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS VIAS, DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DEMAIS BENS DE USO COMUM.

Art. 11 - É dever de cada cidadão cooperar com a Administração Municipal na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo Único: É proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza dos passeios, dos logradouros públicos e demais bens de uso comum, ou perturbar a execução dos serviços dessa limpeza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 12 - Os serviços de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que os executará, diretamente ou por terceiros, nos termos legais.

Art. 13 - Os moradores são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteiriços à sua propriedade, que devem ser feitos em horário conveniente e de pouco trânsito, não podendo ser utilizada capina química.

Art. 14 - Na preservação da higiene pública ficam vedados:

I - o lançamento das águas servidas, de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgotos sanitário, resíduos graxos e poluentes de propriedades particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

II - o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar, impedir a passagem de pedestre ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

III - a condução, em veículos abertos, de materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidação, comprometer o asseio de vias e logradouros públicos;

IV - a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e sem o atendimento das normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos; e

V - o lançamento ou depósito de animais mortos em propriedades particulares, vias e logradouros públicos, sob quaisquer condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 15 - É proibido descartar detritos ou resíduos de qualquer natureza nas vias, logradouros públicos, praças, jardins, bocas de lobo, sarjetas, bueiros, nos canais e nos demais cursos de água, sob pena de apreensão de veículo flagrado.

Art. 16 - Na carga ou descarga de materiais ou resíduos, devem ser adotadas, pelo responsável interessado, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada.

§1º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos ao depósito designado pela municipalidade.

§2º - Postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de deixar resíduos graxosos nos logradouros públicos.

Art. 17 - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável providenciará para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido, permanentemente, em perfeito estado de limpeza.

§1º - Fica proibido pelas empresas de concretagem, a limpeza de seus equipamentos em vias públicas, assim como o despejo desse material na rede pluvial.

§2º - Caso seja constatado o entupimento de galeria de águas pluviais, deverá ser realizada vistoria técnica pelo órgão municipal responsável, pela manutenção de galerias, para fins de aferição da causa do entupimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§3º - Em sendo constatada a responsabilidade de particulares, deverá o responsável ser intimado a realizar as obras necessárias, em prazo coerente com a urgência e necessidade pública.

§4º - Caso não sejam efetuadas as obras no prazo assinalado, deverá o respectivo relatório de vistoria ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para ajuizamento de ação própria à aferição judicial e imparcial desta responsabilidade, para que a Municipalidade realize as obras necessárias, apropriando os respectivos custos para posterior ajuizamento de ação própria ao ressarcimento devido.

Art. 18 - Não é lícito, a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canalizações, valas ou sarjetas dos logradouros públicos, danificando-os ou obstruindo-os, bem como através de construções junto aos rios.

Art. 19 - Os infratores das disposições previstas neste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infração às determinações contidas nos artigos 15 e parágrafos do artigo 17 multa de 100 UFI (unidade fiscal de Itaquirai); e

II - infração às demais determinações previstas neste Capítulo, multa de 60 UFI (unidade fiscal de Itaquirai).

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 20 - Todos os estabelecimentos referidos neste Capítulo devem obedecer rigorosamente, além das prescrições desta Lei, as normas estabelecidas pelas legislações específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 21 - Para o funcionamento de hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres devem ser observadas as seguintes prescrições:

I - a higienização de louças, talheres e equipamentos, será feita em água corrente, com detergente biodegradável ou sabão, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou assemelhados;

II - as mesas e balcões devem possuir tampos impermeáveis;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual, descartáveis ou esterilizáveis em alta temperatura;

IV - as louças e os talheres devem ser guardados em armários com ventilação adequada, evitando a exposição à poeira, insetos e outros vetores, bem como, estar sempre em perfeitas condições de uso, ficando sujeitos à apreensão aqueles que se encontrarem lascados, trincados ou danificados;

V - nos estabelecimentos de que trata este artigo, não é permitido o depósito de qualquer material estranho à sua finalidade; e

VI - os funcionários deverão, durante todo o tempo, se encontrar limpos, asseados, convenientemente vestidos e uniformizados.

Art. 22 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo, deverão permitir aos clientes visitarem os locais de preparo dos alimentos, porém, sem contato do visitante com os alimentos e instrumentos.

Parágrafo Único - O estabelecimento deve manter à vista do público o seguinte aviso: **"Senhor cliente, caso deseje, poderá visitar a cozinha onde preparamos os alimentos que lhe servimos"**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 23 - Os estabelecimentos que comercializem alimentos em geral devem atender os seguintes requisitos de higiene:

I - permanecer sempre em estado de asseio absoluto, assim, também, os utensílios;

II - possuir balcões com tampo de material liso, impermeável e lavável;

III - utilizar lâmpadas adequadas na iluminação artificial, proibido o uso de lâmpadas coloridas;

IV - os funcionários devem usar equipamentos, roupas e uniformes adequados à atividade de preferência de cor clara;

V - manter coletores de resíduos com tampa à prova de insetos e roedores; e

VI - ter revestimento liso lavável nos pisos e paredes.

Art. 24 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, devendo ser lavadas após cada uso.

§ 1º - Durante o trabalho, os profissionais e auxiliares devem estar limpos e asseados e com vestimentas apropriadas à atividade.

§ 2º - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, serão esterilizados com aparelhos ultravioletas e similares.

§ 3º - As lâminas devem ser descartáveis e de uso exclusivo, trocadas diante do cliente.

Art. 25 - Quando perigosos à saúde, os materiais, as substâncias e os produtos empregados, manipulados ou transportados nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

locais de trabalho, devem conter, na etiqueta, a sua composição, a recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo e os demais requisitos da legislação concernente.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DAS CASAS DE SAÚDE, CAPELAS MORTUÁRIAS E NECROTÉRIOS

Art. 26 - O funcionamento de hospitais e demais estabelecimentos de saúde, além das disposições gerais deste Código, deve obedecer às legislações específicas.

Parágrafo Único - O acondicionamento e armazenamento do lixo hospitalar, das casas e postos de saúde, devem estar de acordo com o que determina as normas da ANVISA.

Art. 27 - Capelas mortuárias deverão funcionar em prédio próprio dotado de ventilação conveniente, pias e torneiras apropriadas em número suficiente, estando distantes, no mínimo, 50m (cinquenta metros) de residências.

Art. 28 - A instalação de necrotérios deverá atender os seguintes requisitos:

- I** - permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;
- II** - serem dotados de ralos e declividade necessária que possibilitem lavagem constante;
- III** - ter revestimento liso lavável nos pisos e nas paredes até altura mínima de 2 m (dois metros), devendo ser conservados em perfeitas condições de higiene; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

IV - ter balcão em aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, bem como revestidos, na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente e de cor clara.

CAPÍTULO VI

DOS CEMITÉRIOS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Art. 29 - A implantação de cemitérios deve ser precedida de processo de licenciamento ambiental no órgão competente.

Art. 30 - A área de cada cemitério será cercada ou murada, para que a entrada seja apenas pelos portões, estando dividida em quadras numeradas, com sepulturas e carneiras reunidas em grupo ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 31 - Em cada cemitério deve haver um local apropriado onde sejam guardadas ou enterradas as ossamentas retiradas das sepulturas, em atendimento às legislações específicas.

Art. 32 - Os cemitérios têm caráter secular, sendo sua administração supervisionada pelo município.

Parágrafo Único - A todas as confissões religiosas é permitida a prática de ritos concernentes nos cemitérios.

Art. 33 - Somente nos cemitérios regulares e em locais licenciados pelos órgãos competentes, é permitida a inumação de cadáveres humanos.

Art. 34 - Nenhuma inumação será feita sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, a certidão de óbito passada pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 35 - Na falta de certidão de óbito, a inumação deverá seguir a legislação específica.

Art. 36 - Qualquer que seja o motivo que obste uma inumação, nenhum cadáver deve permanecer insepulto por mais de 48 horas, exceto nos casos de perícia ou quando submetido a processo de embalsamento ou similar.

Parágrafo Único - A cremação ou embalsamento de cadáver obedecerá à legislação específica.

Art. 37 - Os administradores, diretos e ou terceirizados, gerentes ou responsáveis por serviços funerários ou empresas que fornecerem caixões para enterramento ficam sujeitos às obrigações contidas neste Código e demais leis pertinentes.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a concessão de terrenos e carneiras para sepultura, estabelecendo os respectivos preços, as isenções do pagamento para carentes, assim como os procedimentos e registros para adequada ordenação dos serviços dos cemitérios.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS

Art. 38 - As piscinas, quanto ao uso, são classificadas em coletivas e particulares.

§ 1º - As piscinas coletivas são destinadas aos freqüentadores de academias, associados de clubes, público em geral, moradores de condomínios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 2º - As piscinas particulares são de uso exclusivo dos proprietários.

Art. 39 - As piscinas coletivas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento emitidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único - As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto sofrer inspeção da autoridade sanitária.

Art. 40 - A área destinada ao usuário de piscinas coletivas deve ser separada por cercas ou dispositivo de vedação que impeça o uso da mesma por pessoas estranhas, permitindo banho prévio de chuveiro.

Art. 41 - Pode ser exigido, quando necessário e em casos específicos, exame bacteriológico das águas da piscina coletiva, pela autoridade sanitária.

Art. 42 - A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro e seus compostos.

Art. 43 - As piscinas coletivas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros em número suficiente, separados por sexo.

Art. 44 - Toda piscina de uso coletivo deve ter responsável técnico, registrado no respectivo Conselho de Classe.

Art. 45 - A entidade mantenedora somente receberá alvará para funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências normativas estaduais e municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo Único – O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem alvará implica a sua imediata interdição.

Art. 46 - A água das piscinas, fora da temporada de uso, deve manter sua condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de vetores.

CAPÍTULO VIII
DOS CUIDADOS COM ANIMAIS

Art. 47 – É vedada a permanência de animais em vias e logradouros públicos.

Art. 48 - Os animais soltos ou encontrados em vias e logradouros públicos serão recolhidos pela municipalidade.

§ 1º - O animal recolhido deve ser retirado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da apreensão do animal, mediante pagamento de multa e dos custos de manutenção respectiva.

§ 2º - O animal não retirado no prazo previsto terá a seguinte destinação:

- a) Resgate;
- b) Leilão,
- c) adoção,
- d) doação e,
- e) sacrifício.

Art. 49 - Os cães e gatos encontrados em vias e logradouros públicos, desacompanhados de seus donos, serão recolhidos pela municipalidade e ficará disponível à doação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 50 - É proibida a criação e manutenção de abelhas, suínos, ovinos, eqüinos, caprinos, em aglomerações urbanas.

CAPÍTULO IX
DAS HABITAÇÕES E DO IMOBILIARIO

SEÇÃO I
DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 51 - Os proprietários ou inquilinos têm obrigações de manter livres de resíduos, dejetos e água estagnadas nos seus quintais, pátios, terrenos e edificações a fim de evitar a proliferação de insetos, e outros vetores nocivos à população.

Art. 52 - O proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana do município e em logradouro pavimentado, é obrigado a executar ou manter os passeios pavimentados e os terrenos murados ou cercados, além de limpos, capinados e drenados.

SEÇÃO II
DAS CALÇADAS E MUROS

Art. 53 - As calçadas deverão ter no mínimo 2,50 m de largura, desta largura, manter uma faixa de 1,20m pavimentada para o trânsito de pedestre e manter uma abertura não pavimentada de no mínimo 40% do que exceder a faixa pavimentada, para fins de drenagem, denominado-se faixa de permeabilização e de serviços (calçada drenante).

§1º - Excluem-se das exigências do caput deste artigo os imóveis situados em áreas consideradas comerciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§2º - É de responsabilidade do proprietário do imóvel e do morador manter a faixa de permeabilização e serviços gramada, limpa e capinada.

Art. 54 - Ao munícipe que mantenha sua calçada conforme determinado no artigo anterior poderá o benefício de desconto conforme o artigo 11 e Parágrafo Único do artigo 44 do Código Tributário Municipal, desde que, requerido em tempo hábil.

Art. 55 - É vedado rebaixar o meio-fio sem autorização prévia do órgão municipal competente.

Art. 56 - É obrigatória a execução de rampa em toda a esquina, na posição correspondente à travessia de pedestre, locais determinados por sinalização pelo órgão municipal competente.

Art. 57 - São responsáveis pelas obras e serviços de que trata esta Lei:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel; e

II - a concessionária de serviço público, quando a necessidade de obra e serviços decorrer de danos provocados pela execução de obras e serviços de sua concessão.

§1º - Nos casos de redução de passeio, alteração de seu nivelamento ou quaisquer outros danos causados pela execução de melhoramentos, as obras necessárias para reparação do passeio serão feitas pelo Poder Público, sem ônus para o prejudicado.

§2º - Os proprietários, Federal e Estadual, bem como, as de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 58 - Os terrenos não edificados, situados dentro do perímetro urbano do Município, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamentos ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muro ou estrutura metálica, de altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º - O Município, ouvido o órgão competente da administração Municipal, poderá dispensar a construção de muro de fecho nas seguintes hipóteses:

I - quando os terrenos forem localizados junto a córregos ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro, inviabilizando a obra; e

II - em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, ou em igual prazo, contados a partir da expedição do alvará;

III - o prazo previsto no inciso anterior poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, a critério da Administração.

Art. 59 - Considerar-se-á inexistente o muro cuja construção ou reconstrução esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas de tais irregularidades.

Art. 60 - Os responsáveis por imóveis que sejam lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias ou sarjetas, edificados ou não, são obrigados a construir os passeios fronteiros e mantê-los em perfeito estado de conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, serão considerados inexistentes os passeios quando:

I - construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares; e

II - estiverem em mau estado de conservação em pelo menos 1/5 de sua área total ou, quando houver prejuízo ao aspecto estético ou harmônico de conjunto, mesmo na hipótese de ser área danificada 1/5 da área total.

Art. 61 - Nos casos de reconstituição, conservação ou construção de muros, passeios ou calçamentos danificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as obras ou serviços necessários no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da conclusão da obra principal.

§1º - Considerar-se-ão não executados as obras ou serviços que apresentem vícios, defeitos, ou que ainda estejam em desacordo com as normas técnicas pertinentes.

§2º - Excepcionam-se os casos em que os passeios sejam danificados, atendendo conserto de ramal predial, cujo reparo está a cargo do proprietário.

Art. 62 - É vedada a colocação de vasos ou quaisquer outros objetos em janelas, sacadas e demais lugares de onde possam cair e causar danos a pedestre, vizinhos ou veículos estacionados.

Art. 63 - Ao proprietário ou inquilino de edifícios de apartamentos ou de uso misto ficam vedados:

I - jogar lixo, a não ser em coletor específico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

II – manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais e aves, executando-se os de pequeno porte, desde que não causem incômodos à vizinhança;

III – lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em quaisquer locais que não sejam os recipientes apropriados, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene.

IV – estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outros materiais em janelas, portas ou lugares visíveis do exterior da edificação; e

V – utilizar fogão à lenha ou carvão junto à parede contígua à outra edificação ou unidade residencial que possa acarretar aquecimento e sem sistema de exaustão adequado.

Art. 64 - Os edifícios de apartamentos e habitações não podem manter, por mais de 48 h (quarenta e oito horas), depósito de resíduos sólidos orgânicos.

Art. 65 - Todos os reservatórios de água potável existentes em edificações ou terrenos devem ter assegurados as seguintes condições sanitárias:

I – absoluta impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos, insetos ou outros vetores que possam poluir ou contaminar a água; e

II – tampa removível ou abertura para inspeção de limpezas periódicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 66 - Na zona rural, os poços destinados ao uso domésticos de habitações devem estar distantes no mínimo, 20m (vinte metros) a montante de pocilgas, estábulos e similares.

Art. 67 - Na zona rural, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis devem ser construídos de forma a propiciar os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos e nunca em distância inferior a 50m (cinquenta metros) das habitações, observadas as legislações específicas.

§1º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os pequenos abrigos de pássaros.

§2º - Para a instalação de estrumeiras, depósitos de compostagem de resíduos biodegradáveis, é necessária a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente.

Art. 68 - Na área urbana, em glebas de exploração agropecuária com área mínima de 1 ha (um hectare), poderá ser autorizada a instalação dos equipamentos de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO III

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 69 - A instalação de mobiliário urbano em logradouro público, somente será permitida mediante licença do órgão municipal competente e obedecerão as disposições desta seção.

Art. 70 - Considera-se mobiliário urbano de **pequeno porte**:

I – armários de controle eletro mecânico e telefonia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- II** – bancos;
- III** – caixas de correio;
- IV** – coletores de lixo público;
- V** – equipamentos sinalizadores;
- VI** – hidrantes;
- VII** – postes; e
- VIII** – telefones públicos.

Art. 71 - Considera-se mobiliário urbano de **grande porte**:

- I** – abrigos para passageiros para transportes públicos;
- II** – bancas de jornais e revistas;
- III** – cabines públicas;
- IV** – canteiros de jardineiras;
- V** – painéis de informação;
- VI** – quiosques;
- VII** – termômetros e relógios públicos;
- VIII** – toldos; e
- IX** – parques infantis e monumentos.

§ 1º – É vedada a utilização de logradouros públicos (calçadas), por comerciantes, para colocação de mesas e cadeira, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

visem o lucro individual, ressalvado os casos de licença temporária pela Administração Municipal e pagamento do espaço público utilizado.

§ 2º - O não atendimento ao previsto no parágrafo anterior dará ensejo à aplicação das penas e multas, conforme previsão desta Lei e do Código Tributário Municipal.

Art. 72 - São requisitos para a concessão de licença para instalação de mobiliário urbano:

I - observância de padronização estabelecida pelo Executivo Municipal;

II - manutenção dos artefatos em perfeito estado de conservação e funcionamentos;

III - harmonia com os demais elementos existentes no local a ser implantado, a fim de não causar impacto no meio urbano ou interferir no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural, nem prejudicar o funcionamento do mobiliário já instalado;

IV - localização que não implique em redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;

V - localização que não cause prejuízo à escala, ao ambiente e às características dos entornos;

VI - localização que não oculte placas de sinalização, nomenclatura do logradouro ou numeração de edificação;

VII - localização que não interfira em toda extensão da testada de colégios, templos, prédios públicos e hospitais;

VIII - localização que não prejudique a arborização e a iluminação pública, nem interfira nas redes de serviços públicos; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

IX – localização que não prejudique a circulação de veículos, pedestres ou o acesso de bombeiros e serviços de emergência.

Art. 73 - Nas calçadas, o mobiliário urbano deverá manter uma distância mínima de 01 (um) até o meio-fio e de 02 (dois) até o alinhamento do terreno, para a circulação de pedestres.

Art. 74 - A fim de não prejudicar a ângulo de visibilidade das esquinas, é vedada a instalação de mobiliário urbano a uma distância mínima de:

I – 3,00m (três metros) dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de pequeno porte; e

II – 7,00m (sete metros) dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com exceção de toldos.

Parágrafo Único – Os equipamentos de sinalização para veículos ou pedestres toponímicos e defesa de proteção poderão ser instalados na intersecção dos meios-fios, mediante autorização do órgão municipal competente.

Art. 75 - A instalação de coletores públicos de lixo em logradouro público observará o espaçamento mínimo de 30 (trinta) metros entre cada cesto, o qual deverá estar, sempre que possível, próximo a outro mobiliário urbano.

Parágrafo Único – A caixa deve ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para a coleta de lixo e conter obstáculos à indevida retirada do mesmo.

Art. 76 - Nas edificações, será permitida a instalação de toldos, com observância das seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I – projetar-se até a metade dos afastamentos ou da largura da calçada; e

II – deixar livre no mínimo 2,50 (dois metro e cinquenta centímetros) entre o nível do piso da calçada e o toldo, sem coluna de sustentação sobre a calçada e ter altura mínima de 3,50m (três metros e meio);

Art. 77 - Os hidrantes urbanos de incêndio serão instalados conforme Plano Municipal de Implantação de Hidrantes, elaborado pelo Corpo de Bombeiros em parceria com a Concessionária local dos serviços de água, sob a supervisão do Poder Executivo Municipal, visando o atendimento a toda área urbanizada de Itaquirai.

Art. 78 - O Corpo de Bombeiros, em conjunto com a Concessionária local dos serviços de água, estabelecerá os locais para a instalação dos hidrantes urbanos de incêndio em Itaquirai – MS.

Art. 79 - Os hidrantes de coluna instalados nos passeios públicos obedecerão aos locais indicados pelo Corpo de Bombeiros, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, consoante ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 80 - A Concessionária local dos serviços de água, ao implantar nova rede de água, ou substituir antiga, deverá prever e instalar os respectivos hidrantes urbanos de incêndio, atendendo ao disposto no Art. 78, desta Lei.

Art. 81 - Quando acionada pelo Corpo de Bombeiros, ou pelo Município, a Concessionária local dos serviços de água deverá atender, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, aos pedidos de consertos solicitados, como forma de manter os hidrantes urbanos de incêndio sempre em perfeitas condições de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 82 - Compete à Concessionária local dos serviços de água, em parceria com o Corpo de Bombeiros, manter a localização dos hidrantes urbanos de incêndio em mapa georeferenciado e constantemente atualizado.

Art. 83 - O descumprimento desta Lei por parte da Concessionária local dos serviços de água dará ensejo à aplicação das penas previstas no Contrato de Concessão vigente entre esta e o Município de Itaquirai.

CAPÍTULO X

DAS CERCAS ENERGIZADAS

Art. 84 - Fica permitida a instalação de cercas energizadas destinadas a proteção de perímetro de imóveis no Município de Itaquirai, mediante licença da Secretaria Municipal competente.

Art. 85 - Para efeito desta Seção, definem-se como cercas energizadas todas as cercas destinadas à proteção de perímetro de imóveis no Município de Itaquirai e quem sejam dotadas de corrente elétrica, ficando incluída na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

Art. 86 - As empresas e os profissionais responsáveis pela instalação de cercas energizadas deverão estar legalmente habilitados, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 e resolução nº 218/73.

Art. 87 - É obrigatório em todas as instalações de cerca energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 88 – O Executivo Municipal, através da Secretaria competente, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Itaquirai.

§1º - Para instalação de cercas energizadas será exigido Alvará de instalação, emitido pela Secretaria competente, ficando o proprietário do imóvel responsável por sua apresentação, quando solicitado pela fiscalização.

§2º - Juntamente com o Alvará de Instalação, a Secretaria competente disponibilizará o selo de fiscalização, a ser afixado em local visível da cerca energizada, pelo proprietário do imóvel.

Art. 89 – O descumprimento de qualquer um dos dispositivos estabelecidos nesta Seção, acarretará multa ao proprietário do imóvel protegido pela cerca elétrica energizada ou a empresa instaladora do equipamento.

Art. 90 – As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo Único – A obediência às normas técnicas de que trata o “caput” deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 91 - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I – Tipo corrente: intermitente ou pulsante;

II – Potência: mínima de 16 (dezesseis) Watts e máxima de 20 (vinte) Watts;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

III - Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minutos;

IV - Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos;

V - Corrente durante o pulso: 0,002 amperes (+ ou - 10%); e

VI - Tensão de saída: entre 8.000 e 10.000 volts (+ ou - 10%).

Art. 92 - A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor, obedecida a exigência do art. 90.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly - backs" de televisão.

Art. 93 - Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 94 - Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) kV.

Parágrafo Único: Os cabos elétricos destinados às conexões das cercas energizadas com a Unidade de Controle, serão de alta isolamento, e as conexões abrigadas separadamente em eletroduto rígido PVC anti-chama, conforme norma da ABNT, com o espaçamento mínimo entre eles de 10 (dez) centímetros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 95 - Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, à base de polipropileno com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) kV.

Parágrafo Único - Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos fios ou cordoalhas da cerca energizada fabricadas em material isolante fica obrigatória à utilização de isoladores com as características técnicas exigidas neste artigo.

Art. 96 - É obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, placas de advertência.

§ 1º - Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca.

§ 2º - As placas de advertência de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) X 20 cm (vinte centímetros) e terão seus dizeres e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º - A cor de fundo das placas de advertências será, obrigatoriamente amarela, e deverão conter Aviso de Advertência com um dos seguintes dizeres: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

§ 4º - As letras dos dizeres mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - altura: 2 cm (dois centímetros); e

II - espessura: 0,5cm (meio centímetro);

§ 5º - Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 6º - Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 97 - Os fios ou cordoalhas utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica de cerca energizada.

Art. 98 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, altura mínima do primeiro fio ou cordoalha energizada deverá ser de 2,10m (dois metro e dez centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 99 - Sempre que a cerca energizada possuir fios ou cordoalhas energizadas desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo Único - o espaçamento horizontal entre os fios ou cordoalhas energizadas e outras estruturas deverá ser sempre superior a 0,75m (setenta e cinco centímetros).

Art. 100 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafos Únicos – Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 101 - A empresa ou responsável técnico, sempre que solicitado pela Fiscalização da Secretaria competente deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação ou dentro de 90 (noventa) dias, após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo Único – Para efeitos de fiscalização, as características técnicas de que trata este artigo deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 91.

Art. 102 - Os proprietários de imóveis que utilizam cercas energizadas disporão do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da regulamentação desta lei, para adequação dos atuais equipamentos e instalações, com vista ao atendimento do disposto na presente Lei.

Art. 103 - O Poder Executivo regulamentará o presente Capítulo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 104 - Ficam autorizadas, para instalação das cercas energizadas, somente as empresas cadastradas na Prefeitura Municipal.

TÍTULO III

DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO



ITAQUIRAÍ
PREFEITURA DO POVO
Desenvolvimento e Participação Cidadã



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 105 - É vedado produzir ruídos, algazarras e sons de qualquer natureza que perturbem o sossego e o bom estar público ou que molestem a vizinhança.

§ 1º - Compete ao Poder Executivo licenciar e fiscalizar todo tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda, diversão ou atividades religiosas que, pela continuidade ou intensidade do volume, possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança.

§ 2º - Por ocasião de festas de fim de ano, de festas tradicionais no Município ou durante o carnaval, são toleradas excepcionalmente, inclusive em horário noturno, as manifestações proibidas no "caput" deste artigo, respeitadas as restrições em zona de silêncio para casas de saúde, hospitais e asilos.

Art. 106 - Nas áreas urbanas residenciais, é expressamente proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, algazarras ou sons excessivos antes das 7 (sete) horas e após as 22 (vinte e duas) horas, ficando limitada neste horário, em 40dB (quarenta decibéis) medidos na curva "A" do decibelímetro e a emissão de sons por qualquer meio ou forma, e em 60dB (sessenta decibéis) medidos na curva "B" do decibelímetro durante o horário das 7 (sete) horas às 22 (vinte e duas) horas.

§1º - Os veículos de propaganda que circulam na cidade, não poderão emitir sons superior a 40 dB (quarenta decibéis) medidos na curva "A" do decibelímetro

I - Fica vedada a emissão de som por veículos de propaganda em circulação no meio urbano antes das 7 (sete) horas e após as 20 (vinte) horas, ressalvados os casos de utilidade pública, se urgente sua divulgação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 2º – Excetuam-se da proibição:

I – campainhas e sirenes de veículos de assistência à saúde e de segurança pública;

II – apitos ou silvos de rondas que visem à tranquilidade pública emitidos por policiais e vigilantes; e

III – alarmes automáticos de segurança, quando em funcionamento regular.

Art. 107 - O proprietário de estabelecimento que comercializa bebidas alcoólicas é responsável pela manutenção da ordem no mesmo.

§ 1º - As desordens, algazaras ou barulhos por ventura verificados no estabelecimento, sujeitam o proprietário à multa, podendo, no caso de reincidência, ser cassada a licença de funcionamento.

§ 2º - É terminantemente proibido vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos que possam causar dependência química.

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 108 - É proibido, em vias e logradouros, o comércio de qualquer espécie sem licença prévia da Prefeitura Municipal, bem como dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos, exceto por exigências de obras públicas ou por determinação policial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser requerida licença prévia e o local deverá ser devidamente sinalizado de forma visível permanentemente, devendo a sinalização ser luminosa à noite.

§ 2º - Nos demais casos e prazos previstos nesta Lei, os responsáveis por objetos, materiais ou entulhos, de qualquer espécie, depositados em vias e logradouros públicos, devem advertir veículos e pedestre, com sinalização adequada localizada a uma distância conveniente, dos impedimentos ao livre trânsito, e por tempo não superior a duas horas.

Art. 109 - Não será permitido instalar bancas de jornal, orelhões ou caixas de correios nas esquinas que possam dificultar a passagem de cadeiras de rodas.

Art. 110 - É expressamente proibido danificar ou retirar placas indicativas e de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos.

Art. 111 - A municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transportes que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 113 - É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

I - condução de volumes de grande porte em passeios públicos;

II - condução de veículos de qualquer espécie em passeio públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

III – estacionamento em vias ou logradouros públicos, de veículos equipados para atividade comercial, no mesmo local, em período superior à 24 (vinte e quatro) horas;

IV – estacionamento de veículos em áreas verdes, praças ou jardins;

V – prática de esportes que utilizem equipamentos que possam por em risco a integridade dos transeuntes e dos esportistas, a não ser nos logradouros públicos a eles destinados;

VI – condução de animais sobre passeios e jardins ou amarrá-los em postes, árvores, grades ou portas e ainda conduzir animais bravos sem a devida precaução; e

VII – deposição de materiais ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

§1º - O descumprimento a qualquer um dos incisos acima, é passível de multa ao infrator.

§2º – Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos para crianças e para deficientes físicos e, em ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

CAPÍTULO III

DA INVASÃO E DEPREDACÃO DE ÁREAS PÚBLICAS

Art. 113 - As invasões de logradouros e de outras áreas públicas serão punidas conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 1º - Constatadas a invasão por usurpação de logradouro ou área pública por meio ou não de construção, o Poder Executivo Municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área.

§ 2º - Idêntica providência à referida no § 1º deste artigo deverá ser tomada pelo órgão municipal competente no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais e se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

Art. 114 - A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas em legislação específica.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

§ 2º - Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, com acréscimos de 50% (cinquenta por cento) a título de multa.

CAPÍTULO IV

DA OBSTRUÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 115 - A colocação de marquises e toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, deve ser autorizada previamente pelo órgão municipal competente.



ITAQUIRAÍ
PREFEITURA DO POVO
Desenvolvimento e Participação Comunitária



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 116 - Todo aquele que abandonar veículo, depositar qualquer tipo de objeto, material ou entulho ocupando o passeio ou parte da via do logradouro público e com isso obstruir ou dificultar a passagem dos pedestres e veículos, bem como pondo em risco a segurança da coletividade, fica sujeito:

I – à apreensão do objetivo ou material; e

II – ao pagamento das despesas de transporte que der causa e/ou serviços de limpeza do local.

Parágrafo Único – O responsável será intimado a retirar o objeto, material ou entulho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do ato de notificação, e não o fazendo fica sujeito às multas previstas nesta Lei e ao ressarcimento dos gastos efetuados, na realização dos serviços pela municipalidade.

Art. 117 - Somente é permitida a armação de palanques e tablados provisórios, em vias e logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, nas seguintes condições:

I – os responsáveis pelo evento deverão comunicar ao órgão municipal competente sobre o evento, no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam efetuadas as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação das mesmas;

II – tenham a localização e o projeto aprovado pelo Órgão Municipal competente;

III – as características, a localização e o período de permanência serão determinados e autorizados pela municipalidade através do Alvará de Eventos;

IV – não devem alterar ou danificar a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores, os serviços de reparo dos estragos porventura verificados; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

V – serem removidos, no prazo máximo de 4 (quatro) horas, contadas a partir do encerramento das festividades.

Parágrafo Único – Findo o prazo estabelecido, a municipalidade promoverá a remoção do palanque ou tablado, cobrando dos responsáveis os gastos pelos serviços realizados pela administração, tudo acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa, dando ao material o destino que lhe convier, sendo vedada à doação a particulares.

Art. 118 - A instalação de colunas, suportes e painéis artísticos de anúncios comerciais e políticos, de caixas ou cestas coletoras de lixo, de bancas de jornal e revistas, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, somente será permitida em locais onde não interfiram com o livre tráfego de veículos e pedestres, mediante licença prévia da municipalidade, observando legislação específica.

Parágrafo Único – Os relógios, e quaisquer monumentos somente podem ser instalados em logradouros públicos em locais previamente definidos e autorizados pela municipalidade e se comprovado o valor artístico ou cívico ou a utilidade social.

Art. 119 - Os estabelecimentos comerciais somente podem ocupar, com mesas e cadeiras apropriadas, parte do passeio correspondente à testada da edificação desde que fique reservada, para trânsito de pedestres, uma faixa de 2,00m (dois metros) de largura do passeio público, mediante autorização do órgão municipal responsável que levará em consideração eventual perturbação do sossego público.

CAPÍTULO V

DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 120 - O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

acesso às localidades deste Município proporcionando facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Parágrafo Único - Os caminhos têm a missão de permitir o acesso, a partir das propriedades, às estradas municipais, estaduais e federais.

Art. 121 - É proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste município constituindo frente de propriedades sem a prévia autorização do Município.

Art. 122 - Para abertura de estradas e caminhos, ou aceitação e oficialização, por parte do Município, de estradas e caminhos já existentes, é indispensável que sejam preenchidas condição e exigências técnicas mínimas com a finalidade de assegurar o livre trânsito.

§ 1º - A aprovação de estradas e caminhos já existentes será requerida pelos interessados, com o compromisso de doação, à municipalidade, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta Lei.

§ 2º - O requerimento para oficialização ou abertura de estradas e caminhos, deve ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal pelos proprietários dos imóveis marginais às referidas vias, assinado pelos interessados e acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis, a fim de que se integrem ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º - Após exame do pedido pelo órgão técnico competente do Município, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de implantação e a transferência, para a municipalidade, através da escritura de doação devidamente transcrita no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Cartório de Registro de Imóveis, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta Lei.

§ 4º - Fica reservado ao Município o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estradas ou caminhos.

Art. 123 - A estrada ou caminho dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial que for aberto ao trânsito público, deve ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - A servidão pública só pode ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa do Município.

Art. 124 - Nos casos de doação ao Município das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da municipalidade relativamente a áreas remanescentes.

Art. 125 - As faixas de domínio das estradas ou caminhos municipais, salvo lei específica, têm como largura mínima, as seguintes dimensões:

I - estrada: 20m (vinte metros); e

II - caminho: 10m (dez metros).

Art. 126 - Ninguém pode fechar, desviar ou modificar estradas e caminhos municipais, assim como utilizar sua faixa de domínio, para fins particulares de qualquer espécie.

Art. 127 - É proibida a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública sem licença do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 128 - O escoamento de águas pluviais de caminhos ou imóveis particulares deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública, sendo obrigação do proprietário colocar bueiro no acesso da propriedade visando evitar que as águas superficiais atravessem a via.

Art. 129 - Todos os proprietários rurais, arrendatários ou ocupantes de terras rurais, ficam obrigados a permitir o escoamento de águas superficiais oriundas das estradas municipais para o interior das propriedades, conservando abertos os escoadouros e valetas correspondentes.

Art. 130 - A conservação das estradas municipais e respectiva faixa de domínio são de competência do Município, sendo que o descapoeiramento da vegetação existente, somente poderá ser executado mediante autorização do órgão florestal competente.

Parágrafo Único - Uma vez obtida a licença para o descapoeiramento, o Município poderá outorgar a terceiros o corte da vegetação, desde que obedecidas às orientações contidas na respectiva licença.

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 131 - A exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, deve observar as legislações específicas, dependendo de licença prévia do órgão municipal competente, sujeitando-se, o contribuinte, ao pagamento da taxa respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 1º - São meios de publicidade, todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

§ 2º - Incluem-se, no disposto no "caput" deste artigo, os meios de publicidade que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio privado, são visíveis dos lugares públicos.

Art. 132 - A propaganda em lugares públicos, realizada por meio de equipamentos sonoros, telões ou telas cinematográficas sujeita-se, igualmente, à prévia licença da municipalidade e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 133 - É vedada a utilização de meios de publicidade que:

I - provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - prejudiquem os aspectos e as características paisagísticas da cidade, a paisagem natural, os monumentos históricos e culturais;

III - reduzam ou obstruam o vão livre de portas e janelas;

IV - contenham incorreções de linguagem;

V - pelo seu número e má distribuição, prejudiquem as fachadas de prédios;

VI - obstruam ou dificultem a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

VII - obstruam ou dificultem a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos;

VIII - sejam abusivos ou enganosos nos termos de legislação específica; e

IX - fixação de cartazes, faixas, placas e tabuletas em muros, fachadas, árvores, postes de energia elétrica ou qualquer tipo de mobiliário urbano, bem como pichar sob qualquer pretexto estes locais.

Art. 134 - Os pedidos de licença para publicidade, por meios de cartazes, anúncios e similares, devem indicar:

I - os locais em que vão ser colocados ou distribuídos;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões, inserções e textos; e

IV - o sistema de iluminação a ser adotado, se for o caso.

Art. 135 - Os cartazes, anúncios e similares devem ser localizados conforme legislação específica e conservados em perfeitas condições, sendo renovados ou limpos sempre que tais providências sejam necessárias, a bem da estética urbana e da segurança pública.

§ 1º - Caso haja modificação de dizeres, de localização, de tipo de publicidade, anúncio e similares bem como, consertos e reparos de cartazes, placas, luminosos e semelhantes, dependerão de nova licença da municipalidade.

§ 2º - Em se tratando de faixas afixadas em locais públicos fica o responsável obrigado a promover sua remoção após 6 (seis) horas, contados a partir do encerramento dos atos a que aludirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 136 - Os cartazes, anúncios e similares que não atenderem às exigências previstas, serão retirados e apreendidos até que os responsáveis as satisfaçam, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

TÍTULO IV
DAS DIVERSÕES PÚBLICAS
CAPÍTULO I
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 137 - Para a realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia do Município, com a devida emissão do respectivo Alvará.

§ 1º - Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

§ 2º - Inclui-se nas exigências de vistoria e licença prévia do Município o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

I - salões de bailes e festas;

II - salões de feiras e conferências;

III - circos e parques de diversões;

IV - campos de esportes e piscinas;

V - clubes ou casas de diversões noturnas;

VI - casas de diversões eletrônicas ou sonoras; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

VII - quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 138 - Para a concessão da licença, deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e à comodidade do público.

§ 1º - Nenhuma licença de funcionamento a jogos ou diversões ruidosas será concedida em locais próximos de hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios, asilos, creches, bibliotecas, estabelecimentos de ensino e áreas de proteção a fauna silvestre, estabelecendo-se para a devida proteção destes locais, um raio de 200m (duzentos metros).

§ 2º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, tais como: armação de circos ou parques, pode ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I - prova de constituição da empresa devidamente registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, se tratar de pessoa jurídica;

II - apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado e cadastrado no Município, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

III - prova de quitação dos tributos municipais; e

IV - Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 3º - No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 4º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será confirmado anualmente, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

§ 5º - Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

I - nome da pessoa ou instituição responsável seja proprietário, ou seja, promotor;

II - fim a que se destina;

III - local de funcionamento;

IV - lotação máxima fixada;

V - data de sua expedição e prazo de vigência; e

VI - nome e assinatura da autoridade municipal que examinou o processo administrativo e o deferiu.

Art. 139 – Para o município autorizar o estabelecimento e funcionamento de circos ou outros empreendimentos que possuam animais em cativeiro, será necessária a prévia vistoria da autoridade competente que deverá emitir laudo técnico contendo as condições de segurança do cativeiro, condições de higiene e bem estar do animal.

§ 1º - O laudo deve ser conclusivo, opinando sobre emissão ou não da autorização.

§ 2º - Para atestar as condições de segurança do cativeiro, a autoridade municipal poderá solicitar vistoria e laudo da autoridade policial.

§ 3º - Empreendimentos com animais exóticos em cativeiro deverão apresentar licença concedida pelo órgão competente para a respectiva posse.



ITAQUIRAÍ
PREFEITURA DO POVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 140 - Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos, devem ser reservados lugares destinados às autoridades judiciárias, policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 141 - Em todas as casas de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

I - tanto as salas da entrada como as de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída devem ser encimadas pela inscrição "**SAÍDA**", legível a distância e luminoso de forma suave quando se apagarem as luzes da sala e abrirem para o exterior;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados, limpos e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deve ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, não sendo permitido o acesso comum;

VI - devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, obedecendo às legislações específicas;

VII - devem ser adotadas medidas permanentes de controle de insetos e roedores;

VIII - o mobiliário deve ser mantido em perfeito estado de higiene e conservação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

IX - proibição ao consumo de cigarro e assemelhados; e

X - possuir bebedouros automáticos em locais de livre circulação, visíveis e permanentemente limpos.

Art. 142 - Em caso de modificação do programa ou de horário, os promotores devolverão aos clientes que a solicitarem, a quantia relativa ao preço integral da entrada.

Art. 143 - Os ingressos não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação.

Art. 144 - As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público devem ser periódica e obrigatoriamente, inspecionadas pelos órgãos competentes do Município.

§ 1º - De conformidade com o resultado de inspeção, o órgão competente do Município pode exigir:

I - a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por dois profissionais legalmente habilitados;

II - realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias; e

III - laudo de vistoria dos órgãos municipal e estadual competente quanto às precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio, respectivamente.

§ 2º - A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo sujeita o infrator à suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias e, na reincidência, por até 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04



ITAQUIRAÍ
PREFEITURA DO POVO

Rua Campo Grande, 1585 - Centro
CEP: 79965-000 - Itaquirai - MS

Tel.: (67) 3476-1118 e 3476-1110
e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br
Site: www.itaquirai.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 3º - A licença de funcionamento de casas e locais de diversões públicas pode ser cassada e o local interditado enquanto não forem sanadas as exigências legais apontadas em vistorias.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 145 - Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras, o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Parágrafo único - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Art. 146 - Na instalação de circos de lona e parques de diversões, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo Município, após consulta prévia, sendo vedada a sua instalação em logradouros públicos;

II - estarem afastados de quaisquer edificações por uma distância mínima de 10 m (dez metros); e

III - situarem-se a uma distância que não perturbe o funcionamento de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais.

Art. 147 - A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos, podendo ser renovada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo único - A administração poderá indeferir o pedido de renovação de licença para funcionamento de um circo ou parque de diversões ou exigir novos procedimentos para conceder a renovação.

Art. 148 - A administração poderá, a seu critério, estabelecer caução, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado ou ofertado por circo ou parque de diversões.

Parágrafo único - Devolvido o logradouro nas condições recebidas, o valor da caução será restituído, devidamente corrigido.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES FINAIS

Art. 149 - Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, a municipalidade pode fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento às instâncias competentes, das infrações a normas legais, estaduais e federais, que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§ 1º - Constatada a situação contida no "caput" deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão competente, ou seja, eliminada a irregularidade.

§ 2º - Merecerá especial atenção a observância da Lei Federal nº 8.069 de 11/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I - a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II - a proibição de ingresso de crianças menores de 10 (dez) anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;

III - a proibição de permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca, jogos eletrônicos ou outros jogos; e

IV - a proibição de produção de espetáculos utilizando-se de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou de pornografia.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

Art. 150 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, considerados efetivamente e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - O pedido de licenciamento deve especificar:

I - a atividade a ser exercida; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - O pedido de licenciamento terá encaminhamento anterior à instalação da atividade e obedecerá a legislação de proteção ao meio ambiente.

§ 3º - A fiscalização municipal será exercida com mais rigor nos estabelecimentos cuja atividade possa tornar-se nocivo à saúde ou incômoda à vizinhança.

Art. 151 - A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, será sempre precedida da aprovação do local, solicitada através do Formulário de Consulta, do licenciamento ambiental, bem como a verificação de suas condições de higiene, saúde e segurança, dependendo de aprovação da autoridade competente.

Parágrafo Único - O Alvará de Localização e Funcionamento para comércio de produtos alimentícios, manipulação de alimentos, industrialização e/ou fabricação de alimentos, bem como hotéis, pensões, pousadas e outros estabelecimentos congêneres somente terá sua validade acompanhado do Alvará Sanitário emitido pela autoridade sanitária.

Art. 152 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve colocar o alvará de localização em local visível e exibi-lo à autoridade competente, sempre que for exigido.

Art. 153 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, deve ser solicitada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

alteração de dados cadastrais para posterior emissão do alvará de localização já alterado.

Art. 154 - A licença de localização será suspensa e o estabelecimento interditado:

I - quando for constatada atividade diferente da requerida;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por exigência da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação; e

V - quando o estabelecimento não possuir a licença ambiental, se for o caso.

§ 1º - Suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado até que a situação determinante da medida seja regularizada.

§ 2º - Todo estabelecimento que exercer suas atividades sem a devida licença especificada neste capítulo será interditado.

Art. 155 - Dentro do horário estabelecido pelo Código Tributário Municipal, é livre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviço, desde que seja respeitada a legislação trabalhista em vigor.

Parágrafo Único - O proprietário do estabelecimento poderá requerer funcionamento em horário especial desde que cumpra com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

a legislação trabalhista em vigor e com as determinações do Código Tributário Municipal.

Art. 156 - É proibido às casas e empresas funerárias:

I - manter plantão e oferecer serviços em hospitais, necrotérios, pronto-socorros e delegacias;

II - exhibir urnas e artigos funerários em áreas externas do estabelecimento; e

III - localizar-se a uma distância inferior a 100m (cem metros) de hospitais, necrotérios, pronto-socorros e delegacias.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 157 - Comércio ambulante é aquele exercido para a venda de produtos primários e artesanais, através do sistema "camelô" ou assemelhado.

§ 1º - Será considerado comércio ambulante contínuo aquele exercido sem endereço fixo e de maneira sistemática e continuada.

§ 2º - Será considerado comércio ambulante eventual aquele praticado por sacoleiros, ou através de catálogos e afins, sem endereço fixo, na forma de visitas a residências e estabelecimentos comerciais.

§ 3º - O comércio ambulante poderá ser praticado apenas por pessoas físicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 158 - Para o exercício do comércio ambulante é obrigatória licença do Município, que fornecerá o Cartão de Inscrição para o exercício ou período em que esteja desenvolvendo a atividade.

Parágrafo único - O Cartão de Inscrição a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código, da legislação fiscal e sanitária do Município e do Estado.

Art. 159 - A licença deverá ser solicitada, conforme prevê o art. 202 do Código Tributário do Município de Itaquirai, com todos os dados de acordo com estabelecido no art. 204, inciso II, itens "a" à "g" do CTM.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, fica sujeito à multa e à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só ocorrerá depois de ser concedida a licença de vendedor ambulante e do pagamento da multa a que estiver sujeito.

§ 3º - Os Cartões de Inscrição de que tratam a presente seção fixarão o prazo da sua validade, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

Art. 160 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar ou estabelecer-se para comercializar, especialmente produtos hortigranjeiros, nas vias públicas e outros logradouros, que não os locais previamente determinados pelo Município; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Parágrafo único - A mercadoria ou objetos apreendidos serão doados ou leiloados em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas, salvo os de que trata este Código no Capítulo "**Dos Bens e/ou Objetos Apreendidos**", se no prazo de 15 (quinze) dias, não for reclamada ou regularizada a situação, como prevê o § 2º, do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 161 - As bancas para venda de jornais e revistas podem ser autorizadas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pelo Município;

II - só poderão ser instaladas em calçadas cuja largura mínima salvguarde o espaço para pedestre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do meio fio;

III - será vedada sua localização a uma distância mínima de:

a) 7,00m (sete metros) do alinhamento predial, dos pontos de parada de coletivos, de edificações destinadas a órgãos de segurança e militar, do acesso de estabelecimentos bancários, repartições públicas, cinemas, teatros, hotéis, hospitais, de monumentos históricos ou tombados e, ainda, de estabelecimento de ensino;

b) 150,00m (cento e cinquenta metros) do raio de outra banca quando situada nas zonas comerciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

c) 500,00m (quinhentos metros) do raio de outra banca, quando situada nas demais zonas.

IV - as bancas serão sempre móveis, de material determinado pelo órgão competente e não poderão ultrapassar a medida de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4,00m (quatro metros) de comprimento e altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); e

V - as bancas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art. 162 - A localização e o funcionamento de bancas de jornal e revistas dependem de licença prévia do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A licença concedida será expedida a título precário e em nome do requerente interessado, podendo a municipalidade determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da licença, se infringidas as determinações desta Lei ou se assim o exigir o interesse público.

§ 2º - O interessado deverá anexar ao requerimento da licença:

I - croqui cotado, indicando a localização da banca e suas dimensões; e

II - concordância, por escrito, do proprietário, que deve provar sua condição mediante instrumento público, se a banca localizar-se em passeio fronteiro à propriedade particular.

§ 3º - A renovação de licença de banca será anual e o interessado juntará, ao requerimento, cópia da licença anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 163 - O proprietário de banca de jornal e revistas, no ato de concessão da licença, comprometer-se-á, por escrito, em não se opor a deslocamentos para locais indicados pelo órgão municipal ou a remoção, se isso for de interesse público.

Art. 164 - É vedado:

I - aumentar as dimensões da banca com caixotes, tabuas, ou por qualquer meio;

II - exhibir ou depositar jornais ou revistas no solo das calçadas; e

III - a publicidade de fins eleitorais, de fumo, cigarros e similares, bebidas alcoólicas e quaisquer produtos nocivos à saúde, ou atentatórios aos bons costumes.

CAPÍTULO IV

DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS

Art. 165 - Para concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos, deve ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário ou locador de terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

I - prova de propriedade de terreno;

II - planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 300 (trezentos) metros ao seu redor;

III - perfil do terreno; e

IV - apresentação de licença ambiental e formulário de consulta aprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 1º - A licença para localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada após comprovação de irregularidades apuradas em processo com ampla defesa.

§ 2º - A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 166 - É proibida a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos na faixa de 300 m (trezentos metros) de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água, banhados e nas áreas residenciais.

§ 1º - A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e estar devidamente murada ou cercada.

§ 2º - A licença de localização será cassada quando se tornar inconveniente à vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículos, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

§ 4º - Nos imóveis onde funcione desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

CAPÍTULO V

DAS OFICINAS DE CONSRTO DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 167 - O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos e a licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - É proibido o conserto e serviços de pintura em automóveis e similares nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa.

§ 2º - Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

Art. 168 - Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

CAPÍTULO VI

DOS EXPLOSIVOS, DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS

Art. 169 - A instalação e localização de postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis, ficam sujeitos ao licenciamento ambiental, à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município.

Parágrafo Único - O Município negará aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto, bombas ou depósitos, prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública, somente podendo ser concedida a licença para terrenos distanciados, no mínimo, a 250 m (duzentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

cinquenta metros) de escola, hospital, cinema, e outros estabelecimentos de afluência pública.

Art. 170 - No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, deve constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

Parágrafo Único - É obrigatória a apresentação do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros dos postos de serviços e abastecimentos de veículos e depósito de gás enunciando a quantidade de venda permitida de gás GLP.

Art. 171 - Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescreve a legislação federal sobre a matéria e a NB 98/66, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou sua sucedânea.

Art. 172 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

I - aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;

II - suprimento de ar para os pneus;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;

IV - equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;

V - calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso; e



ITAQUIRAÍ
PREFEITURA DO POVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

VI – pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1º - É obrigatória a existência de vestiário com chuveiros e armários para os empregados.

§ 2º - Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 3º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou corpos d'água.

§ 4º - Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

§ 5º - A infração dos dispositivos do presente artigo será punida pela **aplicação de multa** podendo ainda, a juízo do órgão competente do Município, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 173 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 174 - É infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 175 - A infração, além da obrigação de fazer ou desfazer, determinará a aplicação da pena pecuniária de multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 176 - Se a pena, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 177 - As multas pecuniárias decorrentes de infrações enquadradas na legislação ambiental ou sanitária deverão ser recolhidas aos respectivos **fundos municipais**.

Art. 178 - As multas não previstas na legislação sanitária e ambiental serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e, para graduá-la, consideram-se:

- I** - a maior ou menor gravidade da infração;
- II** - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- III** - os antecedentes do infrator.

Art. 179 - A cada reincidência específica, as multas serão fixadas em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo Único - É reincidente específico aquele que violar preceitos desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 180 - As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

Parágrafo Único - A municipalidade será ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 181 - Os débitos decorrentes de multa e ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados em valor monetário.

Parágrafo Único - Na atualização de débitos de multa e ressarcimento de que trata este artigo, aplica-se índices de correção - **IGPM** ou outro índice que o Poder Executivo Municipal vier a adotar.

CAPÍTULO II

DOS BENS E OBJETOS APREENDIDOS

Art. 182 - Nos casos de apreensão, os bens e/ou objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa dos bens e/ou objetos apreendidos.

§ 2º - No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 3º - A devolução dos bens e/ou objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 183 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 30 (trinta) dias, os bens e/ou objetos apreendidos serão vendidos em leilão público pelo Município.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados, por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º - O saldo restante não reclamado pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias da realização do leilão, será doado para entidades filantrópicas.

Art. 184 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público, ou distribuído a casas de caridade, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 185 - Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença do Município, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I - Doces e quaisquer guloseimas, deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão; e

II - Carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, deverão ser distribuídos a casas de caridade, se não puderem ser guardados.

Parágrafo Único – Para a aplicação dos incisos I e II desse artigo serão ouvida a autoridade sanitária, podendo, aplicar ao caso, as previsões do Código Sanitário..

Art. 186 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes nesta Lei:

I - os incapazes na forma da Lei; e

II - os que forem coagidos a cometer a infração, caso em que identificado e provado o coator, este será considerado o infrator.

Art. 187 - Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior a pena recairá sobre:

I - os pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor;

II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de doença mental; e

III - aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 188 - As advertências para o cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais podem ser objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

de **Notificação Preliminar** que será expedida pelos órgãos municipais competentes.

Art. 189 - A **Notificação Preliminar** será feita em três vias, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterà os seguintes elementos:

I - nome do infrator, endereço e data;

II - indicação do fato objeto da infração e dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

III - prazo para regularizar a situação; e

IV - assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na **Notificação Preliminar**, firmada por duas testemunhas.

§ 2º - Ao notificado é dado o original da **Notificação Preliminar**, ficando cópia com o órgão municipal competente.

Art. 190 - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a **Notificação Preliminar**, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o **Auto de Infração**.

Parágrafo Único - Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão municipal competente pode prorrogar o prazo fixado na notificação, nunca superior ao prazo anteriormente determinado.

CAPÍTULO IV



ITAQUIRAÍ
PREFEITURA DO POVO
Desenvolvimento e Bem-Estar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 191 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 192 - Dá motivo à lavratura de **Auto de Infração** qualquer violação desta e das demais leis e decretos municipais levada ao conhecimento do Prefeito(a), ou dos órgãos municipais competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que necessário, a lavratura do **Auto de Infração**.

Art. 193 - São autoridades para lavrar o **Auto de Infração**, os fiscais e outros servidores municipais designados pelo Prefeito(a), em suas respectivas áreas de fiscalização.

Parágrafo Único - É atribuição dos órgãos municipais competentes homologar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 194 - Os autos de infração lavrados em formulários padronizados ou modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devem conter, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o ato ou fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;



ITAQUIRAÍ
PREFEITURA DO POVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, carteira de identidade, CPF (cadastro de pessoa física), inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ, se for o caso, e residência;

IV - a disposição legal infringida, e a intimação ao Infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos; e

V - a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do **Auto de Infração** não acarretam sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do **Auto de Infração**, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art. 195 - Recusando-se o infrator a assinar o **Auto de Infração**, a recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo Único – Não sendo o infrator encontrado no local, o auto de infração será remetido via correio por AR e após o retorno do AR com o “recebido”, o infrator será considerado intimado para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 196 - O infrator tem prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa, contado a partir da intimação da lavratura do **Auto de Infração**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo Único - A defesa terá a forma de petição, ao órgão municipal competente, facultada a anexação de documentos.

Art. 197 - Sendo a defesa julgada improcedente, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 198 - Recebida à defesa dentro do prazo produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas.

§ 1º - A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto à imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

- I** - ameaça à segurança e à saúde;
- II** - perturbação do sossego público;
- III** - obstrução de vias públicas;
- IV** - ameaça ao meio ambiente;
- V** - prejuízo à criança ou ao adolescente; e
- VI** - qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

§ 2º - Independente da lavratura do **Auto de Infração** e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração deve ser sumariamente removido.

Art. 199 - O órgão competente do Município tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão sobre o processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 1º - Se entender necessária, a autoridade pode, no prazo indicado no "Caput" deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária.

§ 2º - Verificado o disposto no § 1º deste artigo, a autoridade tem novo prazo de 30 (trinta) dias úteis para proferir a decisão.

Art. 200 - O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

I - sempre que possível pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia de decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator; e

III - por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 201 - Da decisão de primeira instância (da Comissão de Julgamento e Consulta), cabe recurso em segunda instancia a Comissão de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este Artigo deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado, reclamante ou impugnante.

Art. 202 - O recurso será feito por petição, facultada a anexação de documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo Único - São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamante.

Art. 203 - A Comissão de Recursos Fiscais tem prazo de 30 (trinta) dias úteis para proferir a decisão final.

Art. 204 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, não incidirá, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 205 - As decisões definitivas serão executadas pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer o pagamento da multa e efetivar o ressarcimento devido.

Parágrafo Único - Vencido o prazo sem pagamento, será determinada a imediata inscrição como dívida ativa e a remessa de certidão à cobrança executiva.

CAPÍTULO VI

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 206 - Além da obrigação de fazer ou desfazer, da apreensão de mercadorias e produtos, objetos da infração e da aplicação da pena de multa, na forma e termos dos Capítulos anteriores deste Título, os infratores ficam sujeitos às penalidades de suspensão temporária e de cancelamento da licença e interdição da atividade ou estabelecimento, nos casos previstos nesta Lei e sempre que as situações de infringência a seus preceitos não forem sanadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 207 - A aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior dar-se-á por determinação da Comissão de Recursos Fiscais, em decisão fundamentada, no expediente administrativo aberto com a Notificação Preliminar e instruída com o Auto de Infração, a defesa, sua apreciação, o recurso e sua decisão, quando for o caso.

Art. 208 - Determinada pela Comissão de Recursos Fiscais a aplicação das sanções referidas neste Capítulo e homologadas pelo respectivo Secretário, sua execução será cumprida pelos agentes encarregados da fiscalização, com auxílio de força policial quando necessário previamente requerido à repartição estadual competente pelo titular do Poder Executivo Municipal.

Art. 209 - Em caso de resistência que possa colocar em risco os agentes municipais encarregados de cumprir a decisão, o Município recorrerá à autoridade policial.

Art. 210 - O pagamento de multa ambiental não desobriga o infrator da reparação do dano causado.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 211 - Em caso de nulidade de procedimento que importar a ineficácia da medida administrativa aplicada, caberá à autoridade hierarquicamente superior a que praticar o ato determinar a reabertura do processo administrativo para tornar efetiva a sanção cabível, após correção do procedimento.

Art. 212 - Na aplicação dos dispositivos desta lei e no exame, apreciação e decisão relativa aos atos administrativos nela previstos, a Administração valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias

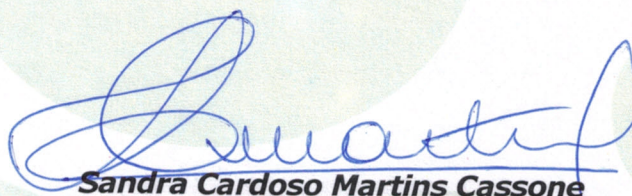


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

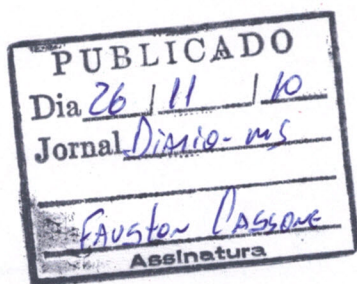
jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Art. 213 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 180 de 20 de setembro de 1992.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquirai MS, 23 de novembro de 2010.



Sandra Cardoso Martins Cassone
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 CNPJ 15.403.041/0001-04

ANEXO I

TABELA DE MULTAS

VALOR DA MULTA				
201 A 300 UFI	101 A 200 UFI	51 A 100 UFI	21 A 50 UFI	1 A 20 UFI
Art. 150	Art. 128	Art. 92	Art. 7	Art. 21
Art. 170	Art. 140	Art. 93	Art. 8	Art. 24
Art. 171	Art. 146	Art. 94	Art. 9	Art. 36
Art. 172	Art. 147	Art. 95	Art. 23	Art. 39
	Art. 151	Art. 96	Art. 25	Art. 42
	Art. 173	Art. 102	Art. 28	Art. 43
		Art. 105	Art. 46	Art. 44
		Art. 109	Art. 50	Art. 47
		Art. 110	Art. 51	Art. 55
		Art. 111	Art. 52	Art. 56
		Art. 118	Art. 62	Art. 58
		Art. 119	Art. 63	Art. 59
		Art. 123	Art. 64	Art. 71 §2º
		Art. 127	Art. 65	Art. 73
		Art. 134	Art. 66	Art. 74
		Art. 139	Art. 67	Art. 99
		Art. 151	Art. 68	Art. 100
		Art. 152	Art. 87	Art. 116
		Art. 169	Art. 88	Art. 117
			Art. 89	Art. 136
			Art. 97	Art. 142
			Art. 98	Art. 155
			Art. 106	Art. 156
			Art. 107	Art. 159
			Art. 108	Art. 160
			Art. 112	Art. 161
			Art. 113	Art. 173
			Art. 132	
			Art. 133	
			Art. 138	
			Art. 156	
			Art. 163	
			Art. 165	
			Art. 166	
			Art. 167	
			Art. 168	